



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000431-84.2023.8.26.0204/50000, da Comarca de General Salgado, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados KARINA FERREIRA DE ALMEIDA e MARCELO GABRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000431-84.2023.8.26.0204/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargados: Karina Ferreira de Almeida e Outro

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Voto nº 2514

EMENTA: Embargos de Declaração –
Conteúdo infringente reconhecido –
Recurso não conhecido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 470/479 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Busca o embargante o acolhimento de seus embargos, sustentando que: a) no v. acórdão há omissão, contradição, erro material e obscuridade; b) os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o crédito aduzido e a evolução da dívida em nome dos embargados (fls. 1/6).

Recurso tempestivo e isento de preparo, dispensada a apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

No mérito, não os conheço ante o manifesto caráter infringente, sabidamente proscrito. Além disso, cumpre anotar a inexistência das omissões apontadas pela embargante. O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada, não se podendo caracterizar como omissão o simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte. Nesse sentido: *"[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum* (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omisso é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

Da mesma forma, não se pode perder de vista que o efeito infringente é sabidamente proscrito, parecendo oportuna a transcrição dos seguintes arestos: *"Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento. Pretende-se,*

verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240). Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS Resp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11). De outra parte, '*... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.'* (STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. De 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. Nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração." (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Por derradeiro, dou por prequestionadas

as matérias suscitadas pela embargante.

Importa ressaltar que o aresto impugnado analisou a matéria debatida, configurando o pressuposto necessário a viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela embargante.

No mesmo sentido, assinalou a Ministra Nancy Andrighi, nos Embargos de Declaração no REsp 770.746/RJ: *“O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra a sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras ao art. 535 do CPC.”*

Ademais, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator